



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10510.000266/99-23  
Recurso nº : 123.301  
Matéria : IRPF – EX.: 1994  
Recorrente : JACKSON TORRES  
Recorrida : DRJ-SALVADOR/BA  
Sessão de : 27 de abril de 2007  
Acórdão nº : 102-48490

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

PROGRAMAS DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA – RETENÇÃO EM UFIR - Sobre as verbas indenizatórias recebidas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, em função de adesão a PDV, não incide imposto de renda. A retenção do imposto em UFIR repõe a desvalorização da moeda desde a data de retenção do indébito.

Embargos acolhidos.  
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos declaratórios interposto pela DELEGADA DA RECEITA FEDERAL EM ARACAJU/SE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para RETIFICAR o Acórdão de nº 102-47.490, de 24/03/2006, e negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS  
RELATOR

Processo nº : 10510.000266/99-23  
Acórdão nº : 102-48490

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA. Ausente, justificadamente, a Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO (Presidente).

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized capital letter 'R' with a vertical stroke extending downwards.

Processo nº : 10510.000266/99-23  
Acórdão nº : 102-48490  
  
Recurso nº : 123.301  
Recorrente : JACKSON TORRES

## RELATÓRIO

A Delegada da Receita Federal em Aracaju/SE interpôs os Embargos de Declaração de fls. 137/141, admitidos conforme Despacho à fl. 144.

A i. Delegada argúi haver obscuridade no julgado ao acolheu pedido do recorrente para aplicação de correção entre a data da retenção e a data prevista para a entrega da DIRPF do exercício de 1994, pois neste período a declaração era apresentada em UFIR, circunstância que protegia o indébito contra a desvalorização da moeda.

A contradição suscitada pela referida autoridade executora do Acórdão consiste no suporte normativo nos artigos 894 e 896 do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 (transcritos na fundamentação), que impõe a aplicação dos juros com base na taxa SELIC para fins de restituição ou compensação a partir de janeiro/1996, enquanto a conclusão e o dispositivo do Acórdão determinam a correção do indébito pela SELIC a partir de maio/1995, sem a devida fundamentação legal.

É o Relatório.



Processo nº : 10510.000266/99-23  
Acórdão nº : 102-48490

## VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

Os Embargos de Declaração foram interpostos por parte legitimada, no prazo regimental, conforme dispõe o artigo 27, *caput* e §1º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 1998, abaixo transcrito:

Art. 27. Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

§ 1º Os embargos serão interpostos, por Conselheiro da Câmara julgadora, pelo Procurador da Fazenda Nacional, pelo sujeito passivo, pela autoridade julgadora de primeira instância ou pela autoridade encarregada da execução do acórdão, mediante petição fundamentada, dirigida ao Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias contado da ciência do acórdão.

A obscuridade e a contradição suscitadas pela i. Delegada da Receita Federal em Aracaju/Se, autoridade encarregada da execução do Acórdão de nº 102-47.490, no meu entender, estão devidamente demonstradas em sua manifestação às fls. 137/141.

O contribuinte pleiteia a incidência da correção monetária sobre a retenção indevida do IRF sobre as verbas de PVD, a partir da retenção considerada indevida, em lugar da contagem a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da entrega da declaração de ajuste.

A indenização advinda da adesão ao Programa de Demissão Voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda, não se tratando, portanto, de restituição de imposto regularmente retido na fonte.



Processo nº : 10510.000266/99-23  
Acórdão nº : 102-48490

Sendo assim, não ocorrendo o fato gerador, o indébito não se caracteriza como antecipação na fonte do imposto de renda, mas como pagamento feito indevidamente e, portanto, não se submeteria às regras específicas para a compensação através da declaração anual de ajuste.

A respeito da matéria discutida, a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se pronunciou no sentido de que a correção monetária deve incidir a partir da retenção indevida, em se tratando especificamente de verba de PDV, conforme demonstra a ementa a seguir:

PROGRAMAS DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC - Sobre as verbas indenizatórias recebidas por ocasião de rescisão de contrato de trabalho em função de adesão a PDV, não incide imposto de renda. Em sendo assim, da retenção indevida surge o direito para o contribuinte de apresentar regra-matriz de repetição de indébito tributário (art. 165 do CTN), independente do ajuste formalizado pela entrega da declaração, de modo que os juros e correção monetária passam a correr já a partir da retenção indevida. Recurso negado. Número do Recurso: 104-132180 Turma: PRIMEIRA TURMA Número do Processo: 10166.011129/00-14 Tipo do Recurso: RECURSO DO PROCURADOR Matéria: IRPF Recorrente: FAZENDA NACIONAL Interessado(a): AUGUSTO CÉSAR CONCEIÇÃO MARTINS Data da Sessão: 09/08/2004 15:30:00 Relator(a): Wilfrido Augusto Marques Acórdão: CSRF/01-05.041 Decisão: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Entretanto, na espécie, não se verifica o prejuízo alegado pelo recorrente.

Procede a alegação da Embargante no tocante à obscuridade no Acórdão em exame. Parece-me evidente que não houve o prejuízo financeiro alegado pelo contribuinte, uma vez que da base de cálculo do imposto apurado na DIRPF do exercício de 1994, foi retirada a quantia em UFIR auferida pela adesão ao PDV, conforme esclarecido pela DRF Aracaju às fls. 82/83 e 94/99. A Listagem de Crédito à fl. 86, o Demonstrativo de Correção dos Créditos até 03/2001 (fl. 87) e o crédito efetuado em conta bancária do contribuinte em 29/03/2001 (fl. 88), refutam as alegações do recorrente de que a falta de correção do indébito entre a data de retenção e o prazo da entrega da declaração diminuiu o seu montante a restituir.

Com efeito, o montante restituído contempla a valorização da moeda, pela UFIR, desde a retenção até 01/01/1996, e a partir desta data pela taxa SELIC,

Processo nº : 10510.000266/99-23

Acórdão nº : 102-48490

conforme determinam os artigos 2º e 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 1995. O erro de cálculo mencionado pelo recorrente não ocorreu, o que impõe seja indeferido o pedido de complementação do valor a ser restituído.

Cumpra ainda examinar a contradição indicada pela autoridade Embargante.

Na fundamentação do voto condutor do Acórdão consta a transcrição dos artigos 894 e 896 do RIR/99, que dispõe sobre a aplicação da taxa SELIC somente a partir de 01/01/1996. Sem qualquer ressalva ou esforço hermenêutico a sugerir interpretação diversa da que indicada pela leitura dos referidos dispositivos, a conclusão do voto assegura a correção pela taxa SELIC desde maio/1995. Não tenho dúvidas de que tal conclusão não tem assento em premissas declinadas na fundamentação. Caracterizada, portanto, a contradição suscitada.

Sobre tal matéria, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, base legal dos 894 e 896 do RIR/99, determina a aplicação da taxa SELIC para fins de restituição a partir 01/01/1996. Confira-se:

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A Quarta Câmara Superior de Recursos Fiscais, em recente manifestação, abordou integralmente a matéria do Acórdão embargado, cujas conclusões adoto e transcrevo a seguir:

"Como o fato gerador objeto deste processo ocorreu em momento anterior a janeiro de 1996, tendo sido os valores em UFIR corretamente convertidos para reais e os juros equivalentes à taxa referencial SELIC acumulados mensalmente respeitando-se como termo inicial de incidência o mês de janeiro de 1996, voto pelo indeferimento da solicitação de restituição.

Assim, a correção monetária relativa ao período compreendido entre a data da retenção e janeiro de 1996 foi promovida mediante a utilização da UFIR. Quanto aos juros SELIC, estes foram aplicados a partir de janeiro de 1996, conforme determina a Lei 9.259, de 26/12/1995.



Processo nº : 10510.000266/99-23  
Acórdão nº : 102-48490

Ressalte-se que a aplicação da taxa de juros SELIC às restituições referentes a períodos anteriores a janeiro de 1996 foi rechaçada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme Acórdão CSRF/04-00.153, de 13/12/2005 (Recurso 102-128.929).

Assim, o recorrente já recebeu o valor que faz jus, nada mais havendo a ser complementado, razão pela qual NEGO provimento ao recurso."

Em face ao exposto, voto no sentido de acolher os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para RETIFICAR o Acórdão de nº 102-47.490 de 24/03/2006, e negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 27 de abril de 2006.



JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS